

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO IV — Domingo, 17 de Novembro de 1935 — NUM. 403

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 67

Vistos, etc. :

O advogado Carlos Alberto Rolla requereu ás fls. 2, uma ordem de *habeas-corpus* em favor de Luiz Ignacio dos Santos, recolhido preso na Penitenciária do Estado, á ordem do dr. juiz de direito da 4ª vara da comarca desta capital, como indigitado autor de ferimentos em Maria José dos Santos, allegando :

—que o paciente foi preso no dia 11 de Julho ultimo e apresentado ao delegado de Policia da villa do Socorro, baixando este uma portaria, para os conductores comparecerem no mesmo dia, ás 14 horas, na Prefeitura Municipal, onde foi lavrado o auto de prisão em flagrante ;

—que a originalidade desse flagrante, lavrado horas depois da apresentação do preso á autoridade, quando devia ser immediato, notabiliza-se ainda pela circumstancia do conductor e testemunhas declararem que não assistiram ao facto delictuoso e apenas delle sabedores, foram ver a offendida, para então sahirem em perseguição do criminoso, que já encontraram na Fazenda "Candeias", onde ia trabalhar, quando é certo que o flagrante só se caracteriza sendo o delinquente preso no acto de praticar o crime, ou quando em fuga, por perseguição ;

—que a prisão do paciente só foi communicada ao juiz competente, no dia 17 deste mez, contra o disposto no art. 113, n. 21, da Constituição Federal ;

—que a essas faltas graves, accresce mais que o paciente se acha preso ha 44 dias, sem ao menos estar denunciado (petição de fls. 2 e verso).

Isto posto :

Do processo crime instaurado contra o paciente Luiz Ignacio dos Santos, se verifica a procedencia das allegações do impetrante, acima transcriptas.

Do auto de prisão em flagrante delicto, lavrado contra o paciente, resulta á evidencia não ter sido elle assim preso. Nos termos da lei processual do Estado, a prisão em flagrante delicto sómente se dá, no caso de ser o delinquente preso quando está commettendo o delicto, ou enquanto foge perseguido pelo offendido, ou pelo clamor publico (Codigo do Processo Criminal, art. 26). Este é o conceito legal da prisão em flagrante.

Alguns juristas, ampliando esse principio legal, tem feito comprehender no flagrante delicto tambem o caso de ser o delinquente apanhado com as armas, instrumentos e efeitos do crime, comtanto que seja *em acto successivo* (Ramalho — Processo Criminal, parag. 151; Pimenta Bueno — Apontamentos sobre o Processo Criminal Brasileiro, pag. 154; Olegario — Pratica das Correções, pag. 279).

Ora, nenhum dos tres casos indicados acima occorreu na especie. No auto de flagrante em apreço, se lê que o conductor prendeu Luiz Ignacio dos Santos, ás 12 horas do dia 11 de Julho do corrente anno, na Fazenda "Candeias", por ter denuncia de que o mesmo tinha cortado a

foice, no lugar "Manguinhos", do termo do Socorro, a Maria José dos Santos; que tendo se dirigido para o local, a encontrou prostada, conforme lhe tinham dito; que seguindo em perseguição do criminoso, encontrou-o na Fazenda "Candeias", onde ia trabalhar" (fls. 4 e verso).

As testemunhas do flagrante confirmam as declarações do conductor; e o paciente nada esclarece sobre a sua prisão. Não houve, portanto, na especie, flagrante delicto: o paciente não foi preso quando estava commettendo o crime, ou enquanto fugia perseguido pela offendida ou pelo clamor publico, nem tambem foi apanhado com o instrumento do crime, *em acto successivo*. Isto absolutamente não se constata do mencionado auto.

Consequentemente, illegal é o constrangimento que sofre o paciente, por falta da justa causa para a sua prisão. Accresce que está elle preso ha mais de quarenta dias, sem culpa formada e sem estar sequer iniciado o summa-rio, sem nenhum motivo justificativo da demora.

Por taes motivos :

Accordam em conceder a ordem impetrada e mandar seja Luiz Ignacio dos Santos posto immediatamente em liberdade, sem prejuizo do prosequimento do processo a que responde.

Custas na forma da lei.

Sejam devolvidos os autos requisitados.

Aracaju, 27 de Agosto de 1935.

Octavio Cardoso, presidente e relator.

J. Dantas de Britto.

Gervasio Prata.

Hunald Cardoso.

Fui presente: — Manoel Candido.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Acta da 58ª sessão ordinaria realizada no dia 23 de Outubro de 1935, sob a presidencia do sr. desembargador João Dantas de Britto.

Aos vinte e tres dias do mez de Outubro de mil novecentos e trinta e cinco, presentes os srs. juizes: desembargadores João Dantas de Britto, presidente, Edson de Oliveira Ribeiro e Gervasio de Carvalho Prata e drs. Leonardo Gomes de Carvalho Leite, Olympio Mendonça e Innocencio Asterio de Menezes Lins, bem como o dr. Arivaldo Garcia da Costa Barros, procurador regional, interino, abre-se a sessão ás quatorze horas, no local do costume. Depois de lida e approvada a acta da sessão anterior, o sr. procurador regional interino pede a palavra para protestar contra o facto de haver sido revistado por guardas-civis á porta da edificio da Assembléa, onde tambem funciona este Tribunal no dia 19 do corrente, apesar de, no momento, ter declinado a sua qualidade de procurador regional deste Tribunal. Ao terminar, o dr. Arivaldo Garcia da Costa Barros pede que o seu protesto seja consignado em acta. O Tribunal deferiu o pedido, unanimemente, tendo ainda resolvido que fosse dado conhecimento ao dr. Governador do Estado do mencionado protesto. Em seguida, o sr. desembargador presidente passa

á leitura do expediente, que constou do seguinte: officio do dr. Manoel Candido dos Santos Pereira, communicando haver assumido o exercicio das funções de juiz de direito da 10ª comarca, para que fôra nomeado; telegramma do sr. Ministro presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, communicando haver o mesmo Tribunal dado provimento ao recurso do dr. Gentil Norberto, director da Secretaria deste Tribunal, afim de que este funcionario seja mantido no seu cargo; requerimento do dr. Octavio de Souza Leite, pedindo 45 dias de ferias — (resolveu o Tribunal adiar o julgamento do pedido para a proxima sessão); officio do dr. Governador do Estado, accusando o recebimento do de n. 323 deste Tribunal sobre os acontecimentos de Campos em 14 do corrente; telegramma do dr. Barreira de Alencar, presidente do 4º Circulo Eleitoral, consultando se competia á Junta Apuradora das eleições municipaes proclamar os candidatos eleitos e expedir-lhes os respectivos diplomás (resolveu o Tribunal responder affirmativamente á consulta e enviar telegrammas aos presidentes dos demais Circulos sobre a resolução tomada relativamente ao assumpto); petição do dr. Gentil Tavares da Motta, delegado do Partido Social Progressista, para que seja feita por este Tribunal a apuração das urnas de Campos, em vista dos graves acontecimentos ali verificados em 14 do mez corrente (o Tribunal indeferiu unanimemente o pedido); requerimento do mesmo delegado de partido, para que este Tribunal mande proceder a rigoroso inquerito em Campos, afim de se esclarecerem as occurrencias dali, durante as eleições municipaes (o Tribunal resolveu que o requerimento em apreço fosse encaminhado ao dr. procurador regional in-

terino, para os devidos efeitos); denuncia, ainda, do dr. Gentil Tavares da Motta, contra o bacharel Ascendino Argôllo, pelo facto de ter este se recusado a dirigir os trabalhos da votação da Mêsca Receptora da 1ª Secção, das eleições municipaes, da 1ª zona, incorrendo assim, segundo o denunciante, nas penas do artigo 185, ns. 17, 30 e 33, do Código Eleitoral (resolveu o Tribunal fosse dada vista da denuncia em causa ao dr. procurador regional interino, sendo, depois, distribuida). Em seguida, entrou em julgamento o processo n. 4, da classe 1ª, constituída pela denuncia apresentada pelo dr. procurador regional interino contra os cidadãos Antonio Silva Filho, Paulino Aristides de Menezes e Heraclito Leão de Oliveira, residentes em Itabaiana, como incursos nas penas do art. 107, § 2º do Código Eleitoral. Relator, dr. Leonardo Leite. O Tribunal decidiu absolver os denunciados, tendo o juiz dr. Innocencio Lins votado pela annullação do processo. Em defesa de Antonio da Silva Filho e seus companheiros falou, antes do julgamento do feito, com permissoo do Tribunal, o bacharel Antonio Manoel de Carvalho Netto. A seguir, o juiz Innocencio Lins fez a publicação do accordão relativo ao *habeas-corpus* impetrado pelo dr. Heribaldo Dantas Vieira, delegado do Partido Social Democratico, em favor do eleitor Francisco de Avila Mello, residente em Itabaianinha, julgado em sessão de 12 do mez corrente. E nada mais havendo a tratar, foi a sessão encerrada ás dezessete horas. Eu, Lincoln Teixeira de Souza, director em exercicio servindo de secretario, redigi a presente acta que assigno. — (aa) J. Dantas de Brito, presidente; Lincoln Teixeira de Souza, director em exercicio.

EDITAL

O doutor Nicanor Oliveira Leal, juiz de direito desta 12ª comarca de Annapolis, do Estado de Sergipe, na forma da lei etc.

Faço saber que por parte do bacharel Alfredo Rollemberg Leite, me foi dirigida a petição do teor seguinte: Exmo. sr. dr. juiz de direito desta comarca de Annapolis. Dizem A. Franco Leite & Cia., commerciantes estabelecidos na travessa Benjamin Constant numero dez, da cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, devidamente registrados na Junta Commercial do Estado (Doc. 1) por seu advogado e procurador infra-assignado (Doc. 2), que sendo credores de José Alves Netto, brasileiro, casado, commerciante, estabelecido nesta cidade de Annapolis, com commercio de transporte (Cod. Commercial art. 99 e 35 p. 5º, da quantia de setecentos e trinta e cinco mil réis, constante do titulo junto (Doc. 3), liquido e certo, até hoje não foi o mesmo pago aos supplicantes, apesar de vencido e protestado (Doc. 4). E como ao supplicado devedor não assiste razão alguma que por direito a releve de tal pagamento os supplicantes requerem a v. excia., que distribuida e auctuada e documentos, de accordo com o art. 10, da lei de Fallencias que haja de declaral-o fallido, seguindo-se os demais tramites e diligencias legais, inclusive a audiencia do Ministerio Publico. Avalia-se a

presente causa em setecentos e trinta e cinco mil réis para os efeitos fiscaes (Doc. 5). Annapolis, 27 de Setembro de 1935. Alfredo Rollemberg Leite, na qual proferi o despacho do teor seguinte: Recebido hoje. Distribuida e auctuada. Faça-se a devida citação na forma legal. Annapolis, 9 de Outubro de 1935. Nicanor Oliveira Leal. E em virtude da petição transcripta, não tendo sido encontrado o devedor para ser citado, é esta para cital-o com o prazo de dois dias, a contar da 1ª publicação no "Diario da Justiça", sob pena de revelia, nos termos do art. 10, § 1º da Lei de Fallencias. Dado e passado nesta cidade de Annapolis, em 6 de Novembro de 1935. Eu, Corcino Cavalcante Lima, escrivão, o escrevi. — (aa) Nicanor Oliveira Leal. Está conforme o original o qual se acha sellado com oitocentos réis, inclusive a taxa de saude e educação. Eu, Corcino Cavalcante Lima, escrivão, o transcrevi e assigno. — Corcino Cavalcante Lima.

EDITAL

O doutor Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito da 1ª Vara da 1ª Comarca do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.:

Faz saber aos que este edital virem ou delle tiverem conhecimento, que dona Joanna Ribeiro, brasileira, viuva, proprietaria, com domicilio e residencia em Aracaju, capital do Estado de Sergipe, promoveu por seu procurador, perante esse Juizo, uma

justificação para alterar sua assignatura, nos termos dos arts. 70 e 71 do Regulamento a que se refere o decreto n. 18.542, de 24 de Dezembro de 1928, pospondo, consequentemente, o nome Chaves ao seu nome Ribeiro, com audiencia do Ministerio Publico e assentimento expresso do interessado, nos autos, a qual, julgada por sentença, permite, de accordo com os itens do pedido, a alteração pleiteada pela justificante, que, para fins politicos, sociaes, civis e commerciaes, deverá assignar-se, daqui em diante, Joanna Ribeiro Chaves.

E para que chegue a noticia a todos, mandou passar o presente, que será publicado, durante oito dias, no "Diario Official" do Estado de Sergipe, juntando-se-lhe copia aos autos respectivos.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos vinte e oito dias do mez de Outubro de mil novecentos e trinta e cinco.

Eu, Heraclito de Araujo Barros, escrivão do 4º officio, que o fiz dactylographar, subscrevo e assigno.

Heraclito de Araujo Barros. — Aracaju, 28 de Outubro de 1935. (a) Abilio de Vasconcellos Hora.

Estava collado e devidamente inutilizado um sello estadual e a taxa de educação e saude, no total de oitocentos réis.

Confere com o original.

Heraclito de Araujo Barros.